DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3934/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2213/2017
PROTOCOLO	: 1786591
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017
OBJETO	: FRETAMENTO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS TIPO "ÔNIBUS" EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MECÂNICO, ELÉTRICO E PINTURA COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (MOTORISTAS) PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS ATÉ PARANAÍBA (UNOPAR, FIPAR, UFMS E UEMS), DURANTE O ANO LETIVO
CONTRATADA	: TTJ - TRANSPORTES LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 231.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FRETAMENTO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS TIPO "ÔNIBUS" EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, MECÂNICO, ELÉTRICO E PINTURA COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (MOTORISTAS) PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS ATÉ PARANAÍBA (UNOPAR, FIPAR, UFMS E UEMS), DURANTE O ANO LETIVO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 03/2017 -** (fls. 18-43) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 06/2017 -** (fls. 91-96) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre o fretamento de 2 (dois) veículos tipo "ônibus" em perfeito estado de conservação, mecânico, elétrico e pintura com o fornecimento de mão de obra (motoristas) para o transporte de alunos até Paranaíba (UNOPAR, FIPAR, UFMS e UEMS), durante o ano letivo.

O prazo de vigência foi estabelecido para o período 07/02/2017 a 31/12/2017, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 93).

O valor estimado importa em R$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), conforme consignado na Cláusula Décima - (fls. 83).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–37054/2017* - (fls. 99-104).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-2158/2018* - (fls. 105).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 03/2017* - (fls. 18-43) ao qual se vincula nos termos do Decreto Municipal n.º 2.690/17, Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e pelo disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 06/2017* - (fls. 91-96), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 13/02/2017, conforme fls. 97, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 103), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 3/2017** realizado pelo **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da*

Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

*b) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 6/2017** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **TTJ - Transportes Ltda - me** (CNPJ nº 10.189.351/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 105), *in verbis:*

> *Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as determinações insertas contidas na Lei Federal n.8666/93, Lei Federal n.10.520/2002 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.*
>
> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 06/2017* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 03/2017*, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 03/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 06/2017** celebrado entre o **Município de Cassilândia**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como contratante, e de outro lado, a empresa **TTJ - Transportes Ltda – ME,** CNPJ/MF nº 10.189.351/0001-46, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator